



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Atado Provisório em Novembro, em 20/10, às 20h39*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 2.384, de 2015.

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.468, de 2015).

Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a lei nº 1.3105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relator:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Manato, visa a, primordialmente, reestabelecer a sistemática do juízo prévio da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário pelos tribunais recorridos, suprimida pelo Novo Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

A proposta justifica-se pela importância de um mecanismo processual que possa evitar as procrastinações e preservar a força coercitiva das decisões de primeiro grau, além de impedir a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob o potencial risco de comprometer, sobremaneira, o desempenho das respectivas funções jurisdicionais.

Em síntese, também propõe o autor que aos recursos especial e extraordinário será atribuído efeito suspensivo até a publicação da





decisão do juízo prévio de admissibilidade; reinsere dispositivo para assegurar o recurso de agravo nos próprios autos contra a decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou recurso especial e retoma a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça que não conhecer do agravo, se intempestivo, ou conhecendo-o, negar-lhe provimento.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei 2.468, de 2015, de autoria dos nobres Deputados Leonardo Picciani e Mendonça Filho, que disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências. Justificam os autores que a intenção é evitar que a nova disciplina, particularmente quanto aos recursos especiais repetitivos e à repercussão geral nos recursos extraordinários, termine por invalidar os esforços que vêm sendo envidados há cerca de uma década, no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e por inviabilizar sua missão constitucional.

Frisa-se que as alterações propostas não são inovações para o ordenamento processual civil vigente, visto que o que se pretende é a manutenção das regras atuais em detrimento daquelas previstas na recém sancionada Lei nº 13.105, de 2015, cuja a vigência só iniciará em 18 de março de 2016.

Assim como a proposta principal, o PL n. 2.468, de 2015, tem por medida basilar manter o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial no tribunal de origem, ou seja, no tribunal recorrido. Para tanto, propõe as seguintes alterações ao Novo Código de Processo Civil:

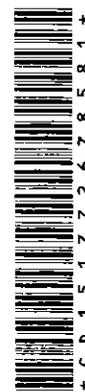
- Altera os incisos III e IV do art. 988, para adequar o termo de incidente de resolução de demandas repetitivas por ser este o instrumento processual previsto no Novo Código. Substitui a expressão “controle concentrado” por “controle abstrato”. No § 5º do mesmo artigo, insere os incisos I e II, para vedar expressamente o cabimento de Reclamação perante o Supremo





Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de garantir a observância de precedentes de repercussão geral ou recurso repetitivo.

- Altera os incisos I e III do 5º do art. 1.029, para atribuir ao tribunal recorrido a competência para julgamento do pedido de efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, enquanto não proferido o juízo de admissibilidade. Ao tribunal superior respectivo caberá o exame do pedido de efeito suspensivo somente após o exame da admissibilidade pelo tribunal recorrido.
- Altera o art. 1.030, para definir a competência do tribunal recorrido para o exame de admissibilidade. Trata-se da alteração mais significativa em relação à nova sistemática recursal no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Nos §§ 1º e 2º prevê as modalidades de recursos a serem manejados nas hipóteses de inadmissibilidade e sobrestamento.
- Altera o § 2º do art. 1.041, para explicitar que no caso de acórdão paradigma da repercussão geral ou de questão repetitiva o tribunal recorrido será o único competente para o exame da admissibilidade.
- Altera o § 2º do art. 1.042, para acrescentar a aplicação do regime de repercussão geral e dos recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.
- Revoga os arts. 12 e 153, excluindo a determinação de obediência à ordem cronológica para julgamento de processos e demais atos processuais cabíveis aos auxiliares da justiça. Revoga o § 3º do art. 1.021, para excluir a vedação à mera reprodução dos fundamentos da decisão agravada pela improcedência do agravo. Revoga o § 2º do art. 1.029, para manter a atribuição à parte recorrente de demonstrar a identidade entre as circunstâncias fáticas presentes em recursos confrontados para fins de juízo de admissibilidade. Revoga o § 3º do art. 1.035, cujo teor restringe a discricionariedade do Supremo Tribunal Federal na atribuição de repercussão geral a uma determinada questão constitucional. Revoga o § 10



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*



do art. 1.035, excluindo o prazo de 1 (um) ano para o reconhecimento da repercussão geral ou da questão repetitiva, sob pena de cessação da suspensão dos processos.

Os Projetos de Lei em tela foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com atribuição para, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e sobre o mérito. O regime de tramitação é de urgência, conforme a dicção do artigo 64 da Constituição Federal, cabendo ao Plenário a sua apreciação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As presentes proposições, em termos formais, não acusam inconstitucionalidade, cabendo ao Congresso Nacional a iniciativa de lei sobre matéria processual civil, por inserir-se na esfera de competência privativa da União, a teor do que dispõem o art. 22, inciso I, e o caput do art. 48, ambos da Constituição Federal.

Não há vício de técnica legislativa, atendendo os projetos às disposições constantes da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A pretensão dos autores é legítima, pois busca manter os esforços emanados no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar suas atribuições constitucionalmente previstas. No entanto, mais do que um sistema integrado, o Poder Judiciário deve oferecer satisfatória prestação jurisdicional aos que a ele recorrem, assegurando que o cidadão não tenha seu acesso à justiça frustrado sem digna resposta.

No tocante à juridicidade, sugerimos a adequação da redação do inciso III do art. 521 e do § 3º do art. 537, ambos da Lei nº 13.105, de 2015,





retirando-se a remissão aos incisos II e III do art. 1.042, em decorrência da revogação pretendida neste projeto, evitando-se conflito normativo.

Quanto ao mérito, consideramos que os projetos principal e apensado complementam-se, mormente no que diz respeito ao juízo de admissibilidade nos tribunais de origem, garantindo a celeridade e o filtro necessário nos julgamentos de repercussão geral e recursos repetitivos. Fazem ainda as alterações necessárias no ordenamento processual de modo que se torne viável o cumprimento da missão constitucional atribuída aos tribunais superiores.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014, foram interpostos perante os tribunais de origem 452,7 mil recursos especiais, dos quais 183,9 mil foram objeto de agravo ao STJ em razão da inadmissibilidade, porém sendo admitidos apenas 77 mil recursos especiais. Portanto, quase metade dos recursos que hoje são barrados nos tribunais locais, inclusive sem interposição de agravo, seria diretamente remetida ao tribunal superior. Ou seja, o duplo juízo de admissibilidade tem funcionado como um filtro importante para o acesso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, tornando mais célere a prestação jurisdicional.

Quanto ao cabimento de reclamações e agravos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para impugnar decisões dos tribunais de origem e demais juízos que apliquem os precedentes originados dos julgamentos com repercussão geral ou em recursos repetitivos, temos que essa possibilidade vá de encontro à lógica atualmente adotada em relação aos esforços aplicados para impedir que uma avalanche de processos obste o devido andamento nas instâncias superiores, gerando sobrecarga de trabalho aos servidores destes tribunais e por consequência poderá agravar a morosidade processual.

Contudo, como forma de aperfeiçoamento das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que prevê que os juízes e tribunais devem obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, retiramos a obrigação da obediência e a tornamos **preferível**, de



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*



modo que outros critérios de gerenciamento da tramitação e julgamento dos processos, em situações concretas, não fiquem prejudicados, dando discricionariedade ao magistrado para gerir de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, suprimimos a revogação dos artigos 12 e 153, pelo fato de o substitutivo que ora apresentamos já promover a alteração da redação de ambos os dispositivos.

O objetivo é prestigiar os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e publicidade, tornando o *modus operandi* mais previsível para as partes, dando-lhes mais segurança. Trata-se da materialização do princípio da isonomia processual, que estabelece que as partes e seus procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. Frisa-se que a obrigação à observância da lista cronológica foi retirada, mantendo-se apenas a necessidade de dar preferência àqueles processos que há muito tempo encontram-se sem movimentação processual.

Visando a adequar os dispositivos do Novo CPC face à revogação dos incisos II e III do art. 1.042, retiramos a remissão aos referidos incisos constante nos arts. 521 e 537.

Revogamos o art. 945 do Código de Processo Civil que determina que, a critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral, poderá realizar-se pelo plenário virtual. As partes, sem motivação, poderão solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual.

Alteramos a redação do § 3º do art. 1.038 da Lei 13.105, de 2015, para dispor que o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes a tese jurídica. Essa alteração reforça o mandamento constitucional e o previsto no Código de Processo Civil de que todos os



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Suprimimos, portanto, a revogação ao § 3º do art. 1.038, já que pretendemos alterar sua redação.

Como forma de uniformizar a terminologia empregada pelo Código de Processo Civil, alteramos a modalidade de controle de constitucionalidade “abstrato”, prevista no projeto 2.468, de 2015, para controle “concentrado”.

Com o objetivo de harmonizar o sistema processual e não gerar conflitos temporais, estabelecemos que esta lei somente entrará em vigor juntamente com o início da vigência da Lei 13.105, de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

### III – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do PL 2.384, de 2015 e do PL apensado, n. 2.468, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

PSB/PE



\* C D 1 5 1 7 7 2 6 7 8 5 8 1 \*



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2015**

**(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 12, 153, 521, 537, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.038, 1.041 e 1.042 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

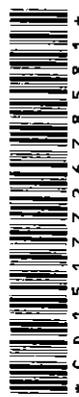
.....” (NR)

*“Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.”*

.....” (NR)

“Art. 521.....

.....





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – pender o agravo do Art. 1.042;”

.....” (NR)

“Art. 537.....

.....

§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

.....” (NR)

“Art. 988. ....

.....

*III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV – garantir a observância de precedente de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;*

.....

§5º *É inadmissível a reclamação:*

*I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

*II – proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

.....” (NR)

“Art. 1.029 .....

.....

§ 2º (Revogado).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
§5º .....

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.*

.....

*III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (NR)*

*“Art. 1.030 Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

*I – negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;*

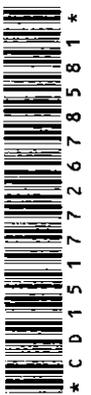
*II – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;*

*III – encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;*

*IV – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;*

*V – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;*

*VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (NR)

“Art. 1.035. ....

.....

§ 3º (Revogado).

.....

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....

§ 10 (Revogado).

.....” (NR).

“Art. 1.036 .....

.....

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º, caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....” (NR)

“Art. 1.038. ....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.” (NR)

“Art. 1.041.....

.....

§2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” (NR)

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado).

§ 1º (Revogado).

I – (Revogado)

II – (Revogado).

a) (Revogado).

b) (Revogado).

.....

2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 945, o § 2º do art. 1.029, os §§ 3º e 10 do art. 1.035, os §§ 2º e 5º do art. 1.037, os incisos I, II e III do caput, e o § 1º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" do art. 1.042 e os incisos II e IV e o § 5º do art. 1.043 da Lei 13.105/2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

**PSB/PE**



